



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350928-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDREI BRIGANO CANALES, é agravado FILIPHE ZUCCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.445

Agravo de Instrumento Processo nº 2350928-08.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sorocaba

Processo de origem nº: 1009649-72.2024.8.26.0602

Agravante: Andrei Brigano Canales

Agravado: Filipe Zuchi

Interessado: Connectivita Telecomunicações

Juiz: Cecília de Carvalho Massagli

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar em caráter antecedente, fundamentado na inexistência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC - Alegação de inexistência de outros bens e dilapidação patrimonial - Pretensão de arresto cautelar como forma de assegurar a satisfação da execução - Ausência de prova inequívoca de insolvência ou dilapidação patrimonial e, ainda, de ocultação - Provas insuficientes para justificar a imposição de medida cautelar de natureza extrema - Ausência de elementos concretos que demonstrem risco iminente e irreversível ao resultado útil do processo, limitando-se o agravante a invocar o temor subjetivo de que os agravados dilapidem bens - Medida de arresto cautelar que, por sua excepcionalidade, exige comprovação robusta da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos que não restaram preenchidos - Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação afastada - Juízo de origem que expressamente fundamentou o indeferimento do pedido na ausência dos requisitos autorizadores para tanto - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 104, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Andrei Brigano Canales contra Filipe Zuchi, que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de arresto

cautelar.

Afirma o agravante, em síntese, que houve contradição quanto à necessária decretação de arresto cautelar para satisfação da execução, uma vez que trata do único bem do agravado passível de bloqueio. Diz que prestou serviços advocatícios ao agravado, e que tem ciência da ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual está justificado o excepcional arresto. Aduz que não houve pedido de bloqueio anterior, pois até a cassação do mandato judicial os pagamentos devidos pelo executado estavam adimplidos de forma adequada. Diz que a decisão agravada é nula, uma vez que foi proferida sem a adequada e necessária fundamentação, com violação às disposições do Código de Processo Civil. Alega a necessidade de concessão da liminar para bloqueio e arresto cautelar de valores existentes em outro feito.

Diz que o agravado é titular de valores depositados nos autos nº 0001320-64.2020.8.26.052, sendo imperioso e urgente o arresto no rosto dos autos, inclusive porque a verba ora perseguida possui natureza alimentar e preferencial. Alega que a autora dos autos onde estão depositados os valores ora perseguidos, requereu o saque do dinheiro e obteve autorização judicial, o que prejudicaria o recebimento de sua verba honorária. Aduz que o bloqueio cautelar e posterior penhora no rosto dos autos servirá para satisfação integral da execução. Alega risco de dilapidação patrimonial, como justificativa para a medida requerida. Diz que no cumprimento de sentença nº 0001320-64.2020.8.26.0602, diversas medidas constritivas foram

realizadas, sem encontrar bens que pudessem satisfazer os valores perseguidos. Aduz que o processo deve se pautar pela satisfação da parte credora, admitindo-se a constrição/arresto antes da citação para garantia da execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. No mérito, requer seja sanada a contradição para que seja determinado “*o bloqueio e arresto cautelar dos valores provisionados no cumprimento de sentença nº 0001320-64.2020.8.26.0526, até o limite de R\$ 45.198,98 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) (planilha de débitos anexa), por se tratar de verba sucumbencial e alimentar, com preferência legal*”. No mais, “*visando evitar o saque indevido naquele feito, requer se a decisão tenha força de ofício, encaminhando-se, ainda, e-mail institucional para bloqueio do dinheiro*” (fls. 01/15).

Recurso tempestivo e preparado.

Agravo de instrumento processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 126/130).

Sem contraminuta, uma vez que ainda não citada a parte contrária na execução.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução ajuizada por Andrei Briganó Canales contra Filipe Zuchi e Connectivita Telecomunicações EIRELI - EPP, requerendo a condenação dos réu, ora agravado, ao pagamento de R\$ 42.353,40. Alega o autor que os executados firmaram, na data de 18/02/2020, confissão de dívida, comprometendo-se solidariamente ao pagamento da quantia líquida, certa e exigível, de R\$47.380,26. Diz que desde 20/12/2023 os executados deixaram de honrar o compromisso, configurando a mora. Menciona que a correção monetária das prestações mensais, também não foi adimplida, incidindo os encargos moratórios. Alega que a inadimplência ensejou o vencimento antecipado da dívida, com incidência de cláusula penal de 20%, correção monetária, juros de 1% ao mês e honorários advocatícios convencionados em 20%. Diz que a obrigação é solidária, certa, líquida e exigível, e que buscou solucionar a lide de forma extrajudicial, porém não obteve êxito.

Menciona que requereu o deferimento de liminar para bloqueio e arresto cautelar de dinheiro em outro feito (fls. 55/61 da origem) indeferida pela decisão de fls. 63/64 da origem, nos termos abaixo transcritos, contra a qual foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pelo juízo de origem:

“(…)

2)- Fls. 55/61: Indefiro o arresto cautelar pleiteado, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais do art. 300, do CPC, notadamente o perigo na demora, pois o exequente traz alegações genéricas, meramente jurisprudenciais, para fundamentação do pedido, sem demonstrar, por exemplo, risco concreto

de dilapidação patrimonial por parte dos executados, sendo certo que o título executivo foi formalizado há mais de quatro anos e apenas recentemente foi distribuída a presente execução, a evidenciar a ausência de urgência.

(...)”

Ratifico os fundamentos da decisão de fls. 126/130.

No caso, sem exarar fundamentação exauriente, vislumbro ausentes os requisitos para a concessão da medida requerida.

O agravante apresentou documentos que evidenciam a confissão de dívida pelos executados, ora agravados (fls. 13/14 da origem) e pediu a concessão de arresto cautelar para a satisfação da execução, sob o fundamento de se tratar do único bem do agravado passível de bloqueio. Contudo, tais elementos, por si só, não bastam para fundamentar e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se apresenta de forma concreta e iminente. Embora o agravante alegue que os agravados não possuam outros bens, comprometendo eventual satisfação da execução, tal afirmação carece de suporte probatório nos autos. Não há qualquer indício objetivo de que os agravados não tenham patrimônio suficiente para garantir o

adimplemento da dívida ora imputada, ou, ainda, que estejam efetivamente adotando condutas que ameacem a preservação de seu patrimônio ou a satisfação de uma eventual decisão favorável ao agravante e que esteja se ocultando à citação, para evitar o trâmite da ação.

O simples temor de que a parte contrária possa frustrar o resultado do processo não é suficiente para justificar a concessão de uma medida cautelar tão impactante, sendo imprescindível a comprovação de risco concreto e imediato.

Além disso, a alegação de que os honorários têm cunho alimentar e que constitui crédito prioritário, não confere força probatória suficiente para justificar a medida cautelar pretendida.

Assim, o arresto, sendo uma medida de natureza excepcional e extrema, exige um grau elevado de certeza quanto à existência do direito e à urgência da proteção pretendida, o que, até o presente momento, não se verifica.

O descumprimento das tratativas realizadas e das condições firmadas no instrumento particular de confissão de dívida, embora possam ter gerado frustração nas expectativas do agravante, não se traduzem, de forma inequívoca, na insolvência dos devedores e inexistência de outros bens e valores para a satisfação do débito. Para a concessão de uma medida tão drástica como

o arresto, é indispensável a demonstração cabal da intenção dolosa ou da apropriação indevida de valores por parte dos agravados, o que não se verifica nos autos.

Outrossim, é imprescindível considerar a proporcionalidade e a reversibilidade da medida postulada. Embora o arresto seja, em tese, reversível, sua concessão pode acarretar impactos patrimoniais significativos à parte contrária, especialmente diante da insuficiência de provas que embasem a pretensão do agravante. A r. decisão agravada, ao indeferir o pedido, garantiu a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de preservar o equilíbrio entre as partes.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto cautelar. Requisitos não preenchidos. Ausência de prova de dilapidação patrimonial. Ausência de citação. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens. O agravante alega que os requisitos para o arresto cautelar estão presentes, sustentando o perigo de dano caso não venha a encontrar bens passíveis de penhora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é definir se estão presentes os requisitos para concessão de arresto cautelar nos termos do art. 300 do CPC; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O arresto cautelar exige a comprovação de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme o art. 300 do CPC. No caso, o agravante não demonstrou dilapidação patrimonial ou qualquer conduta dos devedores que justifique a medida excepcional. 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP é clara ao condicionar o arresto liminar de bens à

tentativa frustrada de citação ou indícios de fraude, o que não se verifica nos autos. A citação dos executados sequer foi realizada, o que torna a medida prematura. 5. Não há comprovação dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência, especialmente quanto ao perigo de dano irreparável, o que inviabiliza o arresto cautelar pretendido. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O arresto cautelar somente é cabível mediante demonstração de risco efetivo ao resultado útil do processo, como tentativa frustrada de citação ou indícios de dilapidação patrimonial, o que não se verifica antes da citação do devedor. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300, 830. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 04/04/2013; TJSP, Agravo de Instrumento 2251533-19.2019.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, j. 10/12/2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2171140-39.2021.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, j. 13/08/2021.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349561-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

EXECUÇÃO - Arresto cautelar - Penhora no rosto dos autos - Indeferimento - Admissibilidade - Falta de demonstração dos requisitos para a concessão da tutela de urgência - Inteligência do art. 300 do CPC - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338761-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Agravo de Instrumento. Mandato. Execução de Título Extrajudicial. Decisão agravada denegou pedido de concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars para arrestar ativos financeiros em nome dos executados. Providência cautelar que somente deve ser concedida initio litis pelo juiz em casos excepcionais, quando demonstrado que a citação poderá tornar ineficaz a medida requerida – Ausência de elementos concretos que demonstrem a possibilidade de dissipação de bens ou o intento furtivo da parte contrária – Medidas ou providências cautelares servem ao processo e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao processo.

Destarte, correto o indeferimento da liminar postulada, posto que, in casu, não se verifica a condicionante legal (risco de resultado útil ao processo) prevista no art. 300 NCPC. Em outras palavras, os elementos de convicção trazidos aos autos não demonstram, a possibilidade de dissipação de bens pelos agravados antes da citação, motivo pelo qual não há que se falar na concessão da liminar de arresto e muito menos de penhora em rosto dos autos referidos pela parte agravante. Ademais, iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que a prévia tentativa de citação do executado é requisito para o arresto executivo. Logo, o improvimento do recurso, é medida que se impõe. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095891-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C.C. COBRANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR O ARRESTO E PENHORA DE VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PACTUADOS ENTRE AS PARTES - DEFERIMENTO QUE SE MOSTRA PRECIPITADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A parte agravante formulou requerimento de arresto liminar sob a alegação de inadimplência dos réus, receando não receber o valor relativo aos honorários advocatícios contratuais pactuado entre as partes, mas a medida não comporta deferimento, pois os fatos devem ser melhor analisados sob o crivo do contraditório, inclusive pelo fato de que o arresto é medida de exceção que afeta diretamente o patrimônio dos requeridos, citados recentemente, e sequer apresentaram ainda contestação, não se mostrando presentes os requisitos para a concessão do arresto ou da penhora no rosto dos autos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335061-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

Portanto, conclui-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar não estão suficientemente preenchidos. A ausência de provas concretas e inequívocas quanto à iminência de

dilapidação patrimonial, somada à insuficiência de elementos que demonstrem risco efetivo ao resultado útil do processo, impede a adoção de medida de caráter excepcional e extremo.

Ademais, conforme exposto na decisão de fls. 126/130, não vislumbro nulidade na decisão agravada, uma vez que o juízo de origem expôs suficientemente os motivos da sua decisão, em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, além do mais, não se nega o caráter alimentar dos honorários advocatícios, mas cumpre ressaltar que eles não prevalecem, de forma irrestrita, em concurso de credores, por exemplo, sobre os alimentos de direito de família.

Neste sentido, inclusive, já decidiu este E.
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Penhora no rosto dos autos, por débito alimentar do exequente – Advogado do exequente que pretende que parte do parte objeto da penhora no rosto dos autos seja liberado, para garantia de seus honorários advocatícios contratuais - Decisão que declarou que os honorários de sucumbência não são atingidos pela penhora no rosto dos autos, mas que os honorários contratuais não podem obstar a penhora no rosto dos autos - Irresignação - Não acolhimento - Agravante que invoca a natureza alimentar dos honorários – Penhora no rosto dos autos oriunda de ação de alimentos - Concurso de credores que se resolve em benefício do crédito alimentar com origem na relação de parentesco - Preferência do crédito decorrente de alimentos do direito de família em detrimento do crédito oriundo de honorários advocatícios contratuais – Precedentes deste E. TJSP - Embora se confira aos honorários advocatícios natureza alimentícia, o crédito não goza de preferência sobre os alimentos oriundos do direito de família - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2274891-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora